

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 099/2025**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 044/2025.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de mobília para atender as necessidades do **SENAR AR/MS.**

RECORRIDA: THIMALU COMERCIO & SERVICOS LTDA.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 099/2025**

1. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

2. Inicialmente, cabe registrar que o **SENAR-AR/MS**, por intermédio de seu Departamento de Compras e Licitações, ao elaborar seus processos licitatórios, pauta-se no rigoroso cumprimento dos princípios e normas que regem as contratações públicas, buscando assegurar a excelência e a eficiência na qualidade dos produtos e serviços a serem contratados, afastando, assim, qualquer hipótese de omissão por parte de seus gestores.

3. DO RELATÓRIO

3.1. Trata-se de análise de contrarrazões tempestivamente apresentadas pela Recorrida **THIMALU COMERCIO & SERVICOS LTDA** (CNPJ 19.239.746/0001-80), em face do recurso administrativo interposto pela licitante **FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 044/2025, Processo Administrativo n.º 099/2025, em exercício à faculdade estabelecida no item 14 do Edital n.º 044/2025.

3.2. Em síntese, a recorrida defende a manutenção da decisão que a declarou vencedora do Lote 03, sustentando, principalmente, que a ausência de indicação de prazo de validade no laudo ergonômico apresentado não configura vício capaz de ensejar sua desclassificação.

3.3. Argumenta, em síntese:

3.3.1. A exigência de validade constituiria formalidade excessiva, devendo prevalecer o princípio do formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa;

3.3.2. O laudo apresentado é válido e apto a comprovar a conformidade do produto com a Norma Regulamentadora n.º 17, sendo a ausência de validade compatível com a natureza do documento;

3.3.3. Laudos ergonômicos de produto atestariam características permanentes, não estando sujeitos à limitação temporal;

3.3.4. Seria possível a realização de diligência para suprir eventual dúvida quanto à validade do documento;

3.3.5. Sua proposta seria a mais vantajosa sob o ponto de vista econômico;

3.3.6. A amostra do produto teria sido aprovada pela instituição, confirmando sua conformidade técnica.

3.4. Ademais, a recorrida apresentou, em sede de contrarrazões, **declaração do engenheiro responsável pelo laudo**, informando que a Norma Regulamentadora n.º 17 não



estabelece prazo de validade para laudos ergonômicos, e que o documento emitido permanece válido enquanto não houver alterações nas características do produto ou nas condições que fundamentaram sua emissão.

4. DO MÉRITO

4.1. A fase de análise de propostas tem por finalidade verificar a aderência das ofertas apresentadas às especificações e condições estabelecidas no Edital, notadamente no que tange aos requisitos técnicos do objeto licitado. Trata-se de etapa procedimental essencial, na qual a Regional afere a compatibilidade do produto ofertado com as necessidades previamente definidas, de modo a assegurar a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia entre as licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o **SENAR-AR/MS**.

4.2. Cumpre, inicialmente, delimitar com precisão a controvérsia posta nos autos. Não se discute, no presente caso, a existência de previsão normativa, no âmbito da Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17), acerca de prazo de validade de laudos ergonômicos. O ponto central da análise reside, exclusivamente, na verificação do cumprimento de exigência editalícia expressa, consistente na obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico contendo, dentre outros elementos, a indicação de validade, nos termos do item 7.3.3.1, alínea "c", do Edital.

4.3. O instrumento convocatório estabeleceu, de forma clara, objetiva e inequívoca, que o laudo ergonômico deveria contemplar análise, conclusão, data e validade, definindo, assim, os elementos mínimos indispensáveis à aceitação do documento. Trata-se de requisito técnico objetivo, previamente fixado pela instituição, cuja observância se impõe de maneira obrigatória a todos os licitantes. Nesse contexto, incide o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a instituição quanto os participantes do certame devem observar estritamente as regras estabelecidas no edital, não sendo juridicamente admissível sua flexibilização ou afastamento após a abertura do certame. Assim, a ausência de qualquer dos elementos exigidos, no caso, a indicação de validade, configura descumprimento direto e objetivo da exigência editalícia.

4.3.1. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao afirmar que:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame. (Acórdão

4.550/2020, Plenário rel. Min. Marcos Bemquerer)

4.4. Não prospera, portanto, a alegação de que a exigência configuraria excesso de formalismo. Isso porque a indicação de validade não constitui formalidade acessória ou irrelevante, mas integra o conteúdo técnico mínimo do documento exigido, estando diretamente relacionada à aferição da atualidade e da confiabilidade das informações apresentadas.

4.4.1. O princípio do formalismo moderado, invocado pela recorrida, não autoriza a supressão de exigências objetivas previstas no edital, sobretudo quando tais exigências se vinculam à comprovação da conformidade do objeto licitado. Admitir tal flexibilização implicaria violação direta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, na medida em que permitiria tratamento diferenciado entre licitantes que observaram integralmente as regras editalícias e aqueles que não o fizeram.

4.5. De igual modo, a ausência de previsão de prazo de validade na NR-17 não afasta a obrigatoriedade de cumprimento da exigência estabelecida no edital. A insituição detém discricionariedade técnica para definir os critérios de comprovação da conformidade do objeto, desde que tais critérios sejam pertinentes, proporcionais e previamente estabelecidos, como ocorreu no caso concreto. Assim, a exigência de validade decorre do instrumento convocatório, e não da norma regulamentadora, sendo, por essa razão, de observância obrigatória no âmbito do certame.

4.6. No que tange à alegação de que sua proposta seria a mais vantajosa sob o aspecto econômico, cumpre destacar que a vantajosidade não se resume ao menor preço, devendo estar necessariamente associada ao atendimento integral das exigências editalícias. A aceitação de proposta em desconformidade com o edital compromete a regularidade do certame e inviabiliza a comparação isonômica entre os licitantes, razão pela qual não se pode admitir a flexibilização de requisitos técnicos sob o argumento de economicidade.

4.7. Quanto à alegação de possibilidade de realização de diligência, cumpre esclarecer que tal instrumento possui natureza meramente complementar, destinando-se ao esclarecimento de dúvidas acerca de documentos já apresentados, não sendo juridicamente admissível sua utilização para suprir a ausência de requisito essencial exigido no edital. No caso concreto, a indicação de validade constitui elemento obrigatório do laudo ergonômico, inexistente no documento apresentado, razão pela qual sua posterior inclusão configuraria indevida complementação documental, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 099/2025

4.8. A alegação de que a amostra do produto foi aprovada pela instituição não tem o condão de afastar o descumprimento da exigência documental prevista no edital. A fase de análise de amostras possui finalidade distinta, voltada à verificação prática das características do produto, não substituindo a obrigatoriedade de apresentação de documentação técnica nos termos exigidos no instrumento convocatório. Assim, a eventual aprovação da amostra não supre a ausência de requisito formal essencial do laudo ergonômico.

4.9. No que se refere à declaração apresentada pela recorrida, subscrita pelo engenheiro responsável pelo laudo, verifica-se que tal documento limita-se a afirmar a inexistência de previsão normativa de validade na NR-17 e a manutenção das condições técnicas do produto avaliado. Todavia, referida declaração não possui o condão de suprir a ausência de requisito expressamente exigido no edital. Isso porque não substitui o conteúdo mínimo exigido do laudo, não integra o documento originalmente apresentado na fase de análise de propostas e não pode ser utilizada para complementar requisito técnico essencial de forma posterior.

4.10. Por fim, importa destacar que eventual inconformismo da recorrida quanto à exigência de indicação de validade deveria ter sido manifestado oportunamente, por meio de impugnação ao edital, no prazo legal. A ausência de impugnação implica aceitação tácita das regras estabelecidas, operando-se a preclusão quanto à sua discussão em momento posterior. Assim, não se mostra juridicamente admissível questionar, em sede de contrarrazões, exigência editalícia previamente definida e não impugnada.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Considerando os fatos expostos e em atenção às contrarrazões apresentadas pela recorrida **THIMALU COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA**, opina-se pelo seu conhecimento, uma vez que tempestivas, registrando-se que os argumentos nelas constantes não trazem elementos capazes de modificar a decisão anteriormente proferida por esta Comissão Permanente de Licitação (CPL), de desclassificar sua proposta no Pregão Eletrônico n.º 044/2025, por não cumprir com a exigência prevista no item 7.3.3.1, alínea "c" do Edital, em virtude do recurso apresentado pela licitante recorrente **FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**.

5.2. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 099/2025**


naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

5.3. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

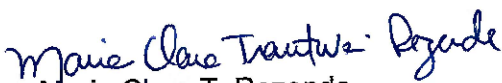
Campo Grande/MS, 28 de abril de 2026.



Priscilla Evelin R. Dias
Comissão Permanente de
Licitação



Adilson Almeida dos Santos
Comissão Permanente de
Licitação



Maria Clara T. Rezende
Comissão Permanente de
Licitação

**JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º
099/2025**

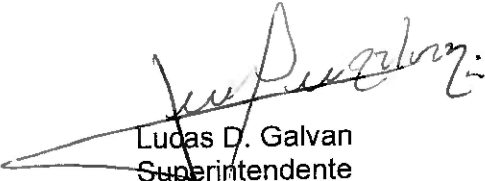
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 044/2025.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de mobília para atender as necessidades do **SENAR AR/MS.**

RECORRIDA: THIMALU COMERCIO & SERVICOS LTDA.

Diante do exposto no Recurso Administrativo interposto e no Relatório elaborado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** da contrarrazão apresentada tempestivamente pela recorrida **THIMALU COMERCIO & SERVICOS LTDA**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela CPL de desclassificar a licitante **THIMALU COMERCIO & SERVICOS LTDA** (CNPJ 19.239.746/0001-80), em virtude do recurso apresentado pela licitante recorrente **FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, no Pregão Eletrônico n.º 044/2025, por não cumprir com as exigências prevista no item 7.3.3.1, alínea “c” do Edital.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2026.



Ludas D. Galvan
Superintendente